



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.659, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões), para garantir a segurança contra a violência de gênero no transporte público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões), para garantir a segurança contra a violência de gênero no transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso XVI:

“Art. 23.....
.....

XVI – manter e executar, de forma contínua, no âmbito da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo concedidos ou permitidos, Programa de Prevenção e Combate ao Assédio e à Violência de Gênero, que deverá contemplar, no mínimo:

a) sistema de câmeras de vigilância em funcionamento nos veículos e, quando aplicável, em terminais, estações e pontos de embarque, com gravação acessível às autoridades competentes, nos termos da legislação;

b) treinamento obrigatório e periódico de todos os empregados, colaboradores e prepostos envolvidos na operação do serviço de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - MES:

PL 3659/2025

transporte público, com ênfase no acolhimento, orientação e encaminhamento da vítima de assédio ou violência de gênero;

c) canal de denúncia seguro, de fácil acesso e ampla visibilidade aos usuários do transporte público, assegurado o sigilo das informações e o acionamento imediato das forças de segurança.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei surge como uma resposta vigorosa e estrutural à epidemia de violência de gênero que se manifesta de forma persistente e alarmante no deslocamento urbano. Estudos consolidados revelam que nove em cada dez mulheres já foram vítimas de algum tipo de violência, em sua maioria de cunho sexual, ao transitar pelas cidades durante a noite, quadro que expõe a naturalização da insegurança feminina no espaço público e a falência de políticas capazes de garantir mobilidade com dignidade. Esses números, por si só, denunciam uma violação sistemática ao direito fundamental de ir e vir, bem como a negligência do Estado e de operadores de serviços públicos na implementação de protocolos, estruturas e mecanismos que previnam e reprimam o assédio e a violência de gênero.

A raiz desse problema não se limita a práticas deficientes; ela se ancora em uma lacuna normativa que impede a responsabilização direta e objetiva dos entes públicos e privados envolvidos na prestação do serviço de transporte. A ausência de obrigações legais explícitas faz com que a proteção das mulheres permaneça na esfera da discricionariedade administrativa, sujeita à vontade política do gestor ou à

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - MES:

PI 2025/2025

disponibilidade financeira das concessionárias, perpetuando um quadro em que medidas de segurança são tratadas como complementares, e não como parte indissociável do serviço prestado.

É nesse contexto que o cerne da responsabilização proposta neste Projeto de Lei se evidencia: a alteração da Lei de Concessões para tornar o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e de Gênero uma incumbência legal, contratual e inescusável da concessionária. Ao deslocar esse tema para o núcleo das obrigações contratuais, o projeto elimina ambiguidades e estabelece que a proteção integral da mulher não é um favor, um adendo ou uma política periférica, mas sim uma condição essencial para a continuidade da prestação do serviço público.

Ao condicionar a manutenção e renovação do contrato de concessão ao cumprimento rigoroso dessas obrigações, o Projeto de Lei transforma o próprio modelo de prestação de serviços de transporte. Ele estabelece que o Poder Público e os operadores privados deixam de ser meros executores de logística urbana para se converterem em agentes centrais de transformação social, capazes de alterar de maneira concreta a experiência diária das mulheres no acesso ao transporte coletivo.

Com isso, ônibus, trens, metrô, embarcações e terminais deixam de ser percebidos como ambientes de risco, locais onde o assédio muitas vezes é esperado, minimizado ou ignorado, e passam a ser espaços de segurança, acolhimento e proteção, alinhados ao compromisso constitucional de promoção da igualdade e da dignidade humana. O projeto, portanto, não apenas corrige uma distorção histórica, mas inaugura uma nova lógica de mobilidade urbana baseada na responsabilidade compartilhada, na prevenção estruturada e no enfrentamento efetivo da violência de gênero.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - MES:
DI n 6659/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263674945100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13:8987	Art. 23

FIM DO DOCUMENTO